

DECISÃO N° 3224853

Processo nº 25351.271137/2021-21

AI5 nº 1254656219 - GGFIS

Autuada: SKILL BROTHERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP

A empresa **SKILL BROTHERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP** foi autuada em 01/04/2021 por expor à venda o produto **ÁLCOOL GEL 70% ACTUAL** sem registro e por empresa sem AFE para saneantes, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Após diversas tentativas infrutíferas de notificação, a empresa foi notificada através do Edital nº 2, de 26 de outubro de 2022 (DOU nº 205, Seção 3, de 27/10/2022) (fls. 52 - SEI 2362104), porém não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 01/03/2023 pelo arquivamento dos autos, com fulcro no Princípio da Autotutela, ressaltando que diante da ausência de materialidade para a autuação da empresa SKILL BROTHERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 69.066.512/0001-57, conclui-se pela insubsistência de sua autuação. Explica que durante a análise do presente processo administrativo, restou evidenciado que a Autuada não é a responsável pelo sítio eletrônico (www.g3cosmeticos.com.br) e, além disso, a empresa apresenta a sua Autorização de Funcionamento - AFE regular para a atividade de cosméticos, classe em que o produto foi notificado, conforme o Processo 25351.213066/2020-61. Conclui que a empresa não responde pelas irregularidades da publicidade, tendo em vista que é apenas a fabricante do produto em questão, e por isso, a fim de dar prosseguimento às irregularidades constatadas, informa ter sido lavrado o AIS nº 0205910/23-0 contra a empresa SKILL BROTHERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, dessa vez se tratando de fabricação irregular do produto em apreço (fls. 58/61 - SEI 2362104).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 58/61 - SEI 2362104 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/10/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 18/10/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3224853** e o código CRC **F6DE9487**.
